



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 315/SATSL/DEGE 2.2, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da declaração de arresto dos bens de **MARIO DE CARVALHO NETO, ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, CASSIANO TADEU DE CARVALHO, ROSANGELA DI MAZIO NEIVA DE CARVALHO, FRANCISCO CESÁRIO, JOSÉ CARLOS ISSA DIP, ALDA PRANDATO e REGINA KERRY PIKANÇO.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 24 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha', written in a cursive style.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 5º andar-CEP.01032-030-CAPITAL  
TEL.: (0XX - 11) 3315-8445 - FAX: (0XX - 11) 3313-0994

106494

OFÍCIO CIRCULAR Nº 315/SATSL/DEGE 2.2

Em 03 de março de 2004

PROT. CG. Nº 45.342/2003

**RESERVADO**

R. h.  
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente.  
Florianópolis, 24/03/2004.

Des. Eládio Torret Rocha  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a) Corregedor(a) Geral:

Para as providências que se fizerem necessárias, nos termos do Provimento nº 17/99, transmito a Vossa Excelência as inclusas e reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, relativas à decretação de **ARRESTO** dos bens de **MARIO DE CARVALHO NETO, ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, CASSIANO TADEU DE CARVALHO, ROSANGELA DI MAZIO NEIVA DE CARVALHO, FRANCISCO CESÁRIO, JOSÉ CARLOS ISSA DIP, ALDA PRANDATO e REGINA KERRY PICANÇO**, conforme decisão proferida nos autos da **Ação Declaratória nº 92/03**, em trâmite perante o **Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Mauá**.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, bem como solicito que eventuais bens existentes nas Unidades Registrarias de propriedade dos requeridos, sejam remetidas as respectivas certidões diretamente ao r. Juízo em epígrafe, sito à Avenida João Ramalho, 111 - Centro - CEP: 09.371-901 - Mauá/SP, telefone (011) 4555-0244.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

  
**JOSÉ MARIO ANTONIO CARDINALE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA  
Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - Centro  
CEP 88020-901 - Florianópolis.

SECRETARIA GERAL DA JUSTIÇA 18/03/2004 17:14 019752



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO  
Comarca de Mauá

6.º OFÍCIO JUDICIAL  
DA COMARCA DE MAUÁ  
MÁRCIO RIBEIRO SKLIUTAS  
Oficial Maior

6ª Vara  
Seção Cível  
Ofício n.º 2.210/03 - A (RF)  
Autos n.º 92/03

Mauá, 31 de julho de 2003

Exmo. Senhor

Pelo presente, expedido nos autos da ação DECLARATÓRIA requerida por LUCIANO FACHINELLI e OUTROS contra COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS E OUTROS, solicito a Vossa Excelência a determinação de publicação de aviso aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, para que informem a este Juízo sobre a existência de bens móveis em nome dos réus Mario de Carvalho Neto, portador do RG nº 4.966.924-8 inscrito no CPF/MF sob nº 043.359.718-09; Arnaldo Aparecido de Carvalho, portador do RG nº 5.722.556-4 inscrito no CPF/MF sob nº 001.683.678-23; Cassiano Tadeu de Carvalho, portador do RG nº 11.242.960-08, inscrito no CPF/MF sob nº 013.381.698-23; Rosângela Di Maria Neiva de Carvalho, portadora do RG nº 18.178.176, inscrita no CPF/MF sob nº 077.472.658-08; Francisco Cesário, portador do RG nº 4.934.052-0, inscrito no CPF/MF sob nº 879.145.498-49; José Carlos Issa Dip, portador do RG nº 3.762.077, inscrito no CPF/MF sob nº 033.032.608-49; Alda Prandato, portadora do RG nº 3.568.202, inscrita no CPF/MF sob nº 895.840.828-68 e Regina Kerry Picanzo, portadora do RG nº 6.895.620, inscrita no CPF/MF sob nº 808.321.308-00, estendendo-se, em caso positivo, a tais bens os efeitos do arresto dos bens imóveis, ou das respectivas partes ideais, que integrem os patrimônios dos réus acima citados.

Outrossim, solicito ainda, que Vossa Excelência, encaminhe o ofício de igual teor aos Excelentíssimos Senhores Corregedores Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

OLAVO ZAMPOL JÚNIOR  
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Corregedor Geral da  
Justiça do Estado de São Paulo  
Desembargador LUIZ TÁMBARA

SEN - DEJE - PROTOCOLO - 01-011-2003-14-03-MSJ2-1/1

2  
X



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO  
Comarca de Mauá

3  
X

6ª Vara  
Seção Cível  
Ofício nº 4.085/03 - A (RF)  
Autos n.º 92/03



DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Mauá, 22 de dezembro de 2003

Exmo. Senhor

Pelo presente expedido nos autos da ação DECLARATÓRIA, requerida por LUCIANO FACHINELLI e OUTROS contra COFAP CIA, FABRICADORA DE PEÇAS e OUTROS, atendendo ao vosso ofício (prot. CG. nº 45.342/2003, datado de 03 de novembro p.p., encaminho a Vossa Excelência cópias da inicial e da decisão relativas ao processo em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIRCEU BRISOLLA GERALDINI  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fe, ser autêntica a assinatura do  
Dr. Dirceu Brisolla Geraldini, MM. Juiz de Direito  
Titular da 6ª Vara desta Comarca.  
Mauá, 22 de dezembro de 2003  
Vagner Damilo  
Diretor de Serviço

Ao  
Excelentíssimo Senhor Doutor **Cláudio Luiz Bueno de Godoy**,  
Meritíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP  
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 5º andar - Centro  
São Paulo - Capital  
CEP: 01.032-030  
**COM "A.R."**

000 - RECE - PROTOCOLO - 06-Jan-2004-10:02-000469-1/1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE  
MAUÁ.**

*"Art. 1º: Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar-se nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e segurança". [Declaração de Direitos de Virgínia, 1776.]*

*"É preciso dar-se conta dos desequilíbrios orgânicos, físicos, psíquicos e ambientais que ameaçam a sobrevivência não só da unidade individual, mas do social e do ecossistema que definem a necessidade geral. É preciso dar-se conta da capacidade intelectual, essencialmente do ser humano, de saber resolver definitivamente esse impasse, mas ainda não o faz para que todos os vivos possam desfrutar o bem viver. É preciso acordar da realidade automática, absorvente e particular que está em rede, no emaranhado inconsciente social universal. Acordar-se para novas realidades sucessivas no finito bem-estar que a vida oferece a todos, no tempestivo bem ser. Cumpra a cada um construir, no contínuo acontecer dessa finitude que não poderá dar espaço ao mal-estar através do bem ter e, na ampla consciência de integrar a reflexão, o entendimento e a compreensão do que seja o triunfo sensato da totalidade humana e pô-lo na prática, o bem fazer" ("Megaconsciência" - Saburo Okada, 2000)*

Dizem os(as) Ilmos(as) moradores(as) abaixo relacionados; todos residentes e domiciliados em unidades habitacionais no **CONJUNTO HABITACIONAL BARÃO DE MAUÁ; CONDOMÍNIO CISPLATINA (6ª. Etapa); Bloco 2;** sito à: Valdemar Celestino Silva, 711, Pq. São Vicente, Mauá - SP, CEP: 09371-310 (litisconsórcio ativo);

**Autor n° 01:** LUCIANO FACHINELLI; RG: 23.732.943-8; CPF: 178.465.178-80; brasileiro; nascimento: 12/09/1974; casado; motorista; residente e domiciliado no apto. n° 04. Bloco 2. do endereço supracitado; (Doc. 03 "A")

**Autora n° 02:** REGINA ALVES DE SOUZA FACHINELLI; RG: 19.505.031-9; CPF: 131.246.008-35; brasileira; nascimento: 30/04/1970; casada; auxiliar administrativa; residente e domiciliada no apto. n° 04. Bloco 2. do endereço supracitado; (Doc. 03 "A")

**Autora n° 03:** GIULIANNA FACHINELLI; brasileira; nascimento: 08/01/2001; residente e domiciliada no apto. n° 04 do endereço supracitado (Doc. 03 "A")

**Autora n° 04:** GIOVANNA FACHINELLI; brasileira; nascimento: 19/12/1996; residente e domiciliada no apto. n° 04 do endereço supracitado; (Doc. 03 "A")

**Autor n° 05:** JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ; RNE: W-091.400-2; CPF: 513.939.808-72; português; nascimento: 20/11/1946; divorciado; torneiro mecânico; residente e domiciliado no apto. n° 23 do endereço supracitado; (Doc. 03 "B")

**Autora n° 06:** RUBENILDA CORDEIRO PINHO; RG: 16.318.467-7; CPF: 075.591.918-19; brasileira; nascimento: 12/07/1963; solteira; educadora; residente e domiciliada no apto. n° 23 do endereço supracitado; (Doc. 03 "B")

**Autor n° 07:** RUBENS PINHO DE SÁ; brasileira; nascimento: 31/01/1991; residente e domiciliado no apto. n° 23 do endereço supracitado; (Doc. 03 "B")

**Autora n° 08:** LETÍCIA PINHO DE SÁ; brasileira; nascimento: 30/08/1994; residente e domiciliada no apto. n° 23 do endereço supracitado; (Doc. 03 "B")

**Autor n° 09:** JOSÉ FERREIRA DE CASTRO; RG: 11.122.472-X; CPF: 333.191.465-72; brasileiro; nascimento: 24/08/1962; casado; mecânico de manutenção; residente e domiciliado no apto. n° 31 do endereço supracitado; (Doc. 03 "C")

**Autora n° 10:** LÁZARA ELISABETE DE LIMA CASTRO; RG: 14.588.787-X. CPF: 069.093.558-73; brasileira; nascimento: 13/06/1964; casada; escrituraria; residente e domiciliada no apto. n° 31 do endereço supracitado; (Doc. 03 "C")

**Autora n° 11:** PRISCILLA DE LIMA CASTRO; brasileira; nascimento: 29/07/1997; residente e domiciliada no apto. n° 31 do endereço supracitado; (Doc. 03 "C")

1/2

9 X  
X  
nesto ato, representados em comum pelo patrono signatário **Dr. AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA**, OAB/SP 177.014; e-mail: [aurelio@adv.oabsp.org.br](mailto:aurelio@adv.oabsp.org.br) e cel. 9846-6866; mandatos inclusos (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, com fundamento nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados; sem prejuízo, é claro, dos melhores acréscimos de V. Exa., servir esta para propor - como proposta tem - a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA, DESCONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA**, pelo rito ordinário, **COM PEDIDO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de:

**Réu nº 01:** COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, CNPJ nº 37.500.001/0001-42; com sede na:

Av. Alexandre de Gusmão, nº 1395; Capuava; Santo André (SP); CEP: 09111-310.

**Réu nº 02:** ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., CNPJ nº 47.089.297/0001-77; com sede na:

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.811, 9º andar, cjs. 902/903/904, Jardim Paulistano, São Paulo (SP); CEP: 01452-001.

**Réu nº 03:** SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.469.673/0001-95; Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com sede na:

Alameda Araguaia nº 1.293, 1º andar, cj. 106, Santana do Parnaíba (SP), CEP: 06455-000;

Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4.384 9º andar; sala 903, Edifício Shopping Service - Alphaville; CEP 06541-038 Santana de Parnaíba - SP;

**Réu nº 04:** PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA.; CNPJ nº 96.292.958/0001-72; com sede na:

Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4.384 9º andar; Edifício Shopping Service - Alphaville; CEP 06541-038 Santana de Parnaíba - SP;

**Réu nº 05:** COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO; com estatuto social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 354.000.23660 em 11/08/1993; CNPJ nº 72.743.008/0001-59; com sede na:

Rua Nicolau Pereira Lima 108, Butantã, SAO PAULO (SP), CEP: 05539-000;

Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4.384 9º andar; Edifício Shopping Service - Alphaville; CEP 06541-038 Santana de Parnaíba - SP;

**Réu nº 06:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, situada:

Paço Municipal de Mauá, Av. João Ramalho, Centro, Mauá (SP); CEP: 09371-520;

**Réu nº 07:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB; CNPJ: 43.776.491/0001-70; empresa estadual de economia mista, com sede:

(SP); CEP:

- a) Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - Alto de Pinheiros, São Paulo (SP); CEP: 05489-900;
- b) Av. Higienópolis, 177, Vila Gilda, SANTO ANDRÉ (SP); CEP: 09190-360; [Agência Ambiental de Santo André],

BEM COMO:

**Réu nº 08:** MÁRIO DE CARVALHO NETO; brasileiro, divorciado, empresário, RG 4.966.924-9; CPF 043.359.718-69; residente na:

- Rua Bartira, 654, Ap. 12, Perdizes, São Paulo (SP); CEP: 05009-000;
- Rua Aimberê, 2113-C, perdizes, São Paulo (SP); CEP: 01258-020
- Alameda Araguaia nº 1.293, 1º andar, cj. 106, Santana do Parnaíba (SP), CEP: 06455-000;

**Réu nº 09:** ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO; brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 5.722.556-4; CPF 001.683.678-23; residente na:

- Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2170, apto. 62, Alto de Pinheiros, São Paulo (SP); CEP: 05458-001;
- Rua César Augusto, 89, Vila Romana, São Paulo (SP); CEP: 05044-020;

**Réu nº 10:** CASSIANO TADEU DE CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, RG 11.242.960-09; CPF 013.381.698-23; residente na:

- Al. Hanover, 179, Alphaville Residencial Zero, Barueri (SP), CEP: 06475-140;

**Réu nº 11:** ROSANGELA DI MAZIO NEIVA DE CARVALHO; brasileira, do lar, casada, RG 16.178.176; CPF 077.472.658-08; residente na:

- Al. Hannover, 179, Alphaville Residencial Zero, Barueri (SP), CEP: 06475-140;

**Réu nº 12:** FRANCISCO CESARIO; brasileiro, empresário, RG 4.934.052-9; CPF 879.145.498-00; residente na:

- Rua Pio XI, 1272, ap. 51, Alto da Lapa, São Paulo (SP); CEP: 05060-001;

**Réu nº 13:** JOSÉ CARLOS ISSA DIP; brasileiro, empresário, RG 3.762.007; CPF 033.032.608-26; residente na:

- Al. Âmbar, 90, Alphaville - RES IX, Santana do Parnaíba, São Paulo (SP)

**Réu nº 14:** ALDA PRANDATO; brasileira, comerciante, RG 3.566.202; CPF 895.840.828-68; residente na:

- Rua Nicolau Pereira Lima 108, Butantã, SÃO PAULO SP

**Réu nº 15:** REGINA KERRY PIKANÇO, brasileira, RG: 6.895.620; CPF: 808.321.308-00, residente na:

- Rua Prof. João Arruda, 304, apto. 71, Vila Pompéia, São Paulo, SP; CEP: 05012-000.



### CONCLUSÃO

Em 10 de junho de 2003, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Mauá.

Márcio Roberto Sklutis  
Oficial Maior

Autos nº 92/03

Vistos

1. Recebo a petição de fls. 1292/1538 como emenda à petição inicial. Procedam-se as anotações necessárias.

2. Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, com pedidos declaratórios, constitutivos negativos e condenatórios, ajuizada por moradores do Conjunto Habitacional Barão de Mauá em face de COFAP – Companhia Fabricadora de Peças, Administradora e Construtora SOMA Ltda., SQG Empreendimentos e Construções Ltda., PAULICOOP – Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S/C Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto, Município de Mauá, CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Mário de Carvalho Neto, Arnaldo Aparecido de Carvalho, Cassiano Tadeu de Carvalho, Rosângela Di Mazio Neiva de Carvalho, Francisco Cesário, José Carlos Issa Dip, Alda Prandato e Regina Kerry Picanço. Noticiam os autores, todos nominados e qualificados a fls. 1297 a existência de ação civil pública em curso perante a 3ª Vara local, em que foi concedida medida liminar determinando o arresto dos bens imóveis pertencentes às rés COFAP, SOMA, SQG E PAULICOOP, que também figuram como rés naquela feito. Em apertada síntese, relatam ter sido o Conjunto Habitacional Barão de Mauá construído em área comprovadamente contaminada, com graves defeitos na rede de água e de esgoto, com ofensa aos direitos dos moradores a um meio ambiente equilibrado, à segurança, à saúde, à habitação e ao uso e gozo de sua propriedade. Buscam a declaração das responsabilidades de cada um dos réus em relação a cada um dos autores, bem como a desconstituição de cada relação jurídica como vínculos cooperativos, contratos de adesão e escrituras. Por fim, pretendem a condenação dos réus à recomposição de todos os danos materiais e morais sofridos por cada um dos autores. Após longa exposição, pedem a antecipação parcial dos efeitos da tutela para os seguintes fins: 1) desconsideração da personalidade jurídica das Cooperativas Habitacionais Nosso Teto, PAULICOOP e SQG, de forma que os efeitos jurídicos

360 X

governar o patrimônio e a destina dos bens, com a correspondente decretação da interdição/bloqueio de seus bens móveis e imóveis, impedindo a alienação e outras ônus que possam gravá-los, a serem respectivamente individualizados após a resposta aos ofícios a serem expedidos aos seguintes órgãos: a) Secretaria da Receita Federal; b) Cartório de Registro de Imóveis; c) DETRAN-SP; e d) Banco Central do Brasil. 2) suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, com a declaração de inexigibilidade de quaisquer parcelas após 16.3.01. 3) Declarar desfeito o vínculo cooperativo desde a data da adesão ou a partir da distribuição ou da citação. 4) Depois de ouvida a parte contrária, mas ainda em antecipação de tutela: a) o desfazimento do negócio com o recebimento dos imóveis de volta, e b) sem prejuízo da apreciação de cada um dos pedidos relacionados aos danos morais, seja fixado pelo juízo um importe único e provisório para cada um dos reus (sem solidariedade).

Em uma análise superficial dos fatos da causa, possível entrever a plausibilidade do direito invocado. A feita documentação apresentada pelos autores, a par da grande repercussão que ao caso se deu, conferem verossimilhança às alegações contidas na petição inicial, de modo que a antecipação pretendida será parcialmente atendida.

É hoje fato notório o caos ambiental em que se edificou o Conjunto Habitacional Barão de Mauá, construído em terreno antes utilizado como depósito de detritos industriais. As medidas mais prementes foram determinadas pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular da 3.<sup>a</sup> Vara local, nos autos n.º 1.087/01. É certo que a existência de ação civil pública em andamento não impede o ajuizamento de ações individuais por parte daqueles que se sentem lesados. Ao que observo da leitura da decisão transcrita a fls. 75/76, foi determinado o arresto dos bens imóveis das rés CCFAP, SOMA, SQG e PAULICOOP. Os documentos de fls. 973/990, 932/943 e 951/955 comprovam que pelo menos um dos sócios das empresas PAULICOOP e SQG, Arnaldo Aparecido de Carvalho, figura como integrante da Cooperativa Habitacional Nosso Teto. Pouco importa tenha ele se retirado da sociedade, o que fez apenas em 12.11.1999 (cláusula segunda da alteração de contrato social - fls. 500), muito tempo depois da constituição da Cooperativa, que se deu em 21.7.1993 (fls. 873). É evidente que a ligação entre eles teve por fim a obtenção de lucros, em manifesta relação de consumo, tendo como parte hipossuficiente a gama de moradores, que adquiriram o produto para o uso normal e seguro de suas famílias. A manobra na constituição da Cooperativa Habitacional, tendo como integrante o principal acionista da SQG, já que chegou a ser detentor de 90% do capital social desta empresa (fls. 895) autoriza a desconsideração do parcelamento, jurídica das empresas, nos termos do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, por configurar, em tese, a prática de infração à lei, pois, ao que se verifica, seus responsáveis, bem como responsáveis pela constituição e venda de empreendimentos construídos em solo contaminado, em manifesto prejuízo aos consumidores.

363  
-A

gravosa que viria a inviabilizar até mesmo a vida pessoal dos réus. Demais disso, não se pode olvidar que até o presente momento não houve informação acerca da real estimativa dos danos, bem como se o patrimônio das empresas será ou não suficiente para garantir sua reparação, em caso de procedência dos pedidos.

Destarte, será aqui determinado, tão-só com o fim de garantir a eficácia do provimento final, o arresto dos bens imóveis pertencentes aos réus, bem como o bloqueio do DETRAN dos veículos que eventualmente possuam.

A autorização para suspensão dos pagamentos viria em benefício dos próprios autores, em caso de procedência dos pedidos, já que não tenham patrimônio suficiente para saldar os débitos então formados quando do fim da demanda, razão pela qual fica indeferida. Mais consentânea com a hipótese dos autos a medida adotada pela 8.ª Magistrada da 3.ª Vara local, na precitada ação civil pública, no sentido de autorizar o depósito em conta judicial das quantias referentes ao pagamento das unidades habitacionais. Entretanto, naquelas autos foi expedido mandado de notificação aos síndicos das unidades, para que divulgassem a medida entre os moradores, dentre os quais incluem-se os autores, o que torna desnecessária a repetição da ordem nestes autos.

A declaração requerida acerca do vínculo cooperativo é tema que exige cognição mais aprofundada e será decidida em momento oportuno.

Posto isso, acolhendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas SQG Empreendimentos e Construções Ltda., PAULICOOP – Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e da Cooperativa Habitacional Nosso Teto, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela e ofereço para:

- a) determinar o arresto dos bens imóveis ou das demais coisas móveis que integrem os patrimônios dos réus Mário de Carvalho Neto, Arnaldo Aparecido de Carvalho, Cassiano Tadeu de Carvalho, Rosângela Di Mazio Nêvra de Carvalho, Francisco Cesário José Carlos Issa Dip, Alda Prandato e Regina Kerry Picanço, expedindo-se mandado ao Oficial do Registro de Imóveis de Mauá para este fim; que deverá, em vista do que foi certificado a fls. 1267, ser cumprido com o atual pagamento do patrono dos autores, a fim de que este possa efetuar o pagamento das custas que se fizerem necessárias, bem como oficiando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando a determinação de publicação de aviso aos demais Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, para que informem a este Juízo sobre a existência de bens imóveis em nome dos réus, e, atendendo-se, em caso positivo, a tais bens os efeitos do arresto são determinados. Solicite-se, ainda, à E. Corregedoria Geral, que encaminhe ofício de igual teor à E. Corregedoria dos Estados Unidos e São Paulo e Corregedorias Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação;

3

362  
-1

para que encaminhe a este Juízo as declarações de bens dos últimos cinco anos dos réus mencionados no item anterior, juntando-se a informação em apartado, que deverá permanecer em Cartório, autorizada a consulta somente pelas partes e seus advogados, com produção nos autos, de modo a resguardar o sigilo das informações obtidas no decorrer do feito.

c) determinar, com relação aos mesmos réus, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que encaminhe a este Juízo informações sobre a existência de contas correntes, poupança de investimento ou de fundos, assim como montagens financeiras em moeda nacional ou estrangeira, cautelas de metais e representações, juntando-se a informação em apartado procedendo-se como determinado no item anterior e com a mesma finalidade.

Citem-se os réus pela forma requerida, com as penas do prazo para contestação e dos efeitos da revelia.

Considerando a existência de ação civil pública versando sobre os fatos tratados neste processo e bem assim a matéria nele ventilada, necessária a intervenção do Ministério Público. Tarjem-se os autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Mauá, 22 de julho de 2003.

Dirceu Brisolla Geraldini

DATA

Em 22 de julho de 2003, recebi estes autos em cartório.

Márcio Ribeiro Sklutas  
Oficial Máior

dos réus  
de  
JOS. CARL  
cartório